



CONCLUSÃO

Aos 28 dias do mês de janeiro de 2021, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Franklin Vieira dos Santos. Eu, _____ Rosimar Oliveira Melocra - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 3ª Vara Criminal

Processo: 0019689-08.2014.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Roberto Eduardo Sobrinho; Antônio Augusto Garcia de Freitas; Celso Kava Filho

Vistos.

ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA DE FREITAS e CELSO KAVA FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso: ROBERTO nos crimes previstos no artigo 317, *caput*, do Código Penal, c/c o artigo 61, II, alínea "g", do Código Penal (1º fato), e artigo 1º da Lei nº 9.613/98, c/c o artigo 29 do Código Penal (2º fato); os demais no crime previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, c/c o artigo 29, do Código Penal (2º fato).

1º Fato:

Sustenta a inicial acusatória que no dia 02 de dezembro de 2010, no período da manhã, nesta Capital, ROBERTO solicitou, em razão da função pública que exercia na época dos fatos, a vantagem indevida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de ANTÔNIO, em favor de Eduardo Valverde Araújo Alves (já falecido), tendo este recebido o valor.

Consta que ROBERTO solicitou tal vantagem indevida a ANTÔNIO, proprietário da empresa Norte Comunicação & Marketing Ltda, empresa esta que detinha contrato milionário de prestação de serviços publicitários com a Prefeitura de Porto Velho.

Narra a denúncia que dias antes da solicitação ROBERTO tomou conhecimento de que Eduardo Valverde Araújo Alves passava por dificuldades financeiras em razão das despesas tidas com a mal sucedida campanha política para o cargo de Governador do Estado de Rondônia, por esse motivo solicitou a quantia de ANTÔNIO para ser repassada a Eduardo Valverde, praticando assim crime com abuso de poder e violação de dever inerente ao cargo público que ocupava, eis que era Prefeito desta Capital.

2º Fato:

Consta ainda que no mês de dezembro de 2010, nesta Capital, ROBERTO, ANTÔNIO, CELSO e Eduardo Valverde Araújo Alves (falecido), dissimularam a natureza e origem de valores provenientes de infração penal.

Sustenta que após a solicitação ilícita descrita no 1º fato, com a finalidade de dissimular a natureza da origem do dinheiro proveniente do crime de corrupção passiva, assegurando assim o proveito do crime e garantindo a impunidade, ROBERTO, ANTÔNIO e CELSO passaram a adotar diversas medidas para despistar o liame do dinheiro entre o ex-prefeito e o beneficiário do crime.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Grupo C

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Inicialmente ROBERTO teria ligado para ANTÔNIO e determinado que ele depositasse o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na conta de Irimar Inajosa Ferreira, então assessor do Deputado Estadual José Hermínio Coelho. Na sequência, ANTÔNIO pediu que CELSO efetivasse o depósito.

CELSO era proprietário da empresa Celso Kava Filho Cine Tv Produções, empresa localizada no mesmo endereço da Norte Comunicação & Marketing Ltda, sendo que as duas empresas prestavam serviços para o Município de Porto Velho em sistema de parceria.

Consta que Irismar Inajosa Ferreira procurou Eduardo Valverde que o orientou a sacar o dinheiro e levá-lo, em espécie, até a Câmara Municipal, onde o valor foi entregue a testemunha João dos Santos Leandro, que sem abrir o envelope o levou diretamente às mãos de Eduardo Valverde, que já estava no Aeroporto Internacional Jorge Teixeira embarcando para Brasília.

A denúncia foi recebida em 06.09.2017.

Pessoalmente citados os acusados apresentaram suas respostas à acusação através de defensores constituídos, que foram analisadas pelo juízo e superadas as preliminares foi designada audiência de instrução e julgamento.

Na instrução que se seguiu foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, duas testemunhas arroladas pelas Defesas e os acusados foram interrogados.

Encerrada a instrução criminal as partes não requereram diligências, nos termos do artigo 402, do CPP.

Em sede de alegações finais o Ministério Público sustentou a condenação de ROBERTO pelo crime de corrupção passiva com a agravante de abuso de poder e pela absolvição de todos os denunciados do crime de lavagem de dinheiro por atipicidade da conduta.

De seu turno a Defesa de ROBERSON postulou pela absolvição por insuficiência de provas.

A Defesa de ANTÔNIO e CELSO postulou pela absolvição por atipicidade da conduta.

A seguir vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de ação penal pública para apuração dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

O crime de corrupção passiva está previsto no artigo 317, do Código Penal:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Grupo C

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235

e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Já o crime de lavagem de dinheiro está previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.613/98 (com redação anterior a Lei nº 12.683, de 2012):

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II – de terrorismo e seu financiamento;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Da prova oral produzida em juízo.

Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, duas testemunhas arroladas pelas Defesas e os acusados foram interrogados.

A testemunha **José Hermínio Coelho** disse que conhece os acusados ROBERTO e ANTÔNIO. Conhece ROBERTO há muito tempo, por ele ser do PT e do SINTERO, tendo conhecimento de que ele foi Prefeito de Porto Velho. Desde a época do ROBERTO, o acusado ANTÔNIO participava da parte midiática do município. Em relação ao primeiro fato descrito na denúncia **José Hermínio** disse que ROBERTO era prefeito e a testemunha presidente da Câmara. Se encontraram na Panificadora Roma para descer para o Baixo Madeira. Não tem conhecimento de Eduardo Valverde falou com ROBERTO, o que sabe é que nesse encontro falou com o então prefeito sobre a situação de Eduardo Valverde. Ele tinha disputado uma eleição para governo e perdido, e a informação que recebeu foi que Eduardo Valverde estava passando por uma situação muito difícil, inclusive com coisas faltando dentro da própria casa. Tinha sido procurado por pessoas que lhe relatam essa situação e pediram ajuda, mas disse que não tinha como ajudar porque também tinha acabado de sair de uma campanha política e por essa razão relatou a situação a ROBERTO, o qual na hora se propôs a ajudar. Chegou a estranhar a reação dele, pois ele sempre foi “mão-de-vaca”, mas na hora ele ligou para uma pessoa e durante a ligação lhe pediu o número da sua conta para depositar o valor que seria destinado a Eduardo Valverde, todavia disse que não era possível porque a sua conta estava negativa. Na oportunidade estava junto no encontro a testemunha Irimar, seu funcionário, o qual disponibilizou sua conta para o depósito dos valores. Não sabe quem era a pessoa que EDUARDO contactou, mas sabe que o valor caiu na conta de Irimar, pois ele lhe disse que sacou o dinheiro e entregou para João Leandro, que andava sempre com Eduardo Valverde. Não tem certeza, mas pelo que se recorda a quantia era de 50mil reais. Depois disso não se recorda se falou com Eduardo Valverde, mas nunca falou com ele sobre esses



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Grupo C

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235
e-mail:

Fl. _____

Cad.

fato e logo após ele sofreu um acidente e faleceu. Não ficou sabendo se ele conseguiu saldar suas contas, mas acredita que não, pois falou com a viúva e ela disse que ainda pagava contas dele. Nunca indicou a conta de Irimar para transferência de valores, somente naquela oportunidade é que ele colocou sua conta a disposição. Nunca teve acesso a conta dele, tampouco de outra pessoa. Tomou conhecimento de que alguém teria falado que o dinheiro que caiu na conta seria destinado a sua pessoa, mas isso é só conversa e não deu crédito. Não sabe porque ele realizou a denúncia no MP após dois anos do depósito dos valores na sua conta. Não tinha desavença com ROBERTO SOBRINHO, o que ocorreu é que como Presidente da Câmara recebeu uma denúncia referente a “hora máquina” e levou essa denúncia para o Ministério Público. Inicialmente tentou conversar no partido e prefeitura, para que cancelassem o processo das “horas máquina”, mas não conseguiu, o que fez com que procurasse o Ministério Público. Desde então o seu relacionamento com o Roberto Sobrinho ficou estremeado. Essa fato ocorreu após a reunião na padaria. Fez outras denúncias contra Roberto Sobrinho, como referente a limpeza de canais, viaduto, etc. Não havia interesse político nestas denúncias, eram inclusive do mesmo partido. Depois disso ficou ainda oito anos como deputado e realizou diversas denúncias contra vários outros prefeitos, como Confúcio e Hildon. Não fez nenhuma denúncia contra ROBERTO SOBRINHO em relação a contrato de mídia. Não sabe quem é CELSO KAVA.

A testemunha **Irimar** disse que dos acusados conhece apenas ROBERTO, por ser do PT e ex-prefeito da cidade. Fazia parte do mesmo partido que ele, trabalhando com Hermínio Coelho, que à época era presidente da Câmara. Era motorista dele e ele possuía diversos assessores. Em relação aos fatos descritos na denúncia disse que estava na padaria com Hermínio e ROBERTO, pois eles desceriam o Baixo Madeira. Não presenciou a conversa de ROBERTO e Hermínio. Hermínio lhe chamou dizendo que estava com problemas na sua conta por conta da campanha e pediu para utilizar a sua conta bancária para depositar um dinheiro destinado a Eduardo Valverde, que estava com problemas de dívidas de campanha. Passou o seu cartão para ROBERTO e ele tirou uma foto e enviou para alguém. Foi depositado 50mil em sua conta, e após alguns dias sacou o dinheiro em espécie. Ia entregar os valores diretamente para Eduardo Valverde, mas como ele estava viajando no dia que sacou dos fatos ele determinou que repassasse para João Leandro, e assim fez, encontrando com ele no estacionamento da Câmara. Seu CPF é 581.321.632-49 e sua conta bancária é do Banco do Brasil, nº 47418-5. Essa é a conta em que foi depositado o valor e possui ela até hoje. Não sabe quem é o acusado CELSO e nunca teve nenhum contato ou negócio com ele. Não presenciou a ligação de ROBERTO, apenas presenciou ele enviando a mensagem com os dados do seu cartão. Não tinha nenhuma desavença com ROBERTO, o que ocorreu foi que ele era presidente do partido (PT) e pelo que ficou sabendo ele não deixou que saísse candidato a vereador pelo partido, o que lhe fez sair do partido. Narrou para José Hermínio a perseguição sofrida por ROBERTO e ele lhe orientou a fazer a presente denúncia ao Ministério Público. Fez a denúncia por querer sair candidato a vereador e temeu por ser prejudicado por conta deste depósito. Não havia interesse político e nem gostaria de prejudicar ROBERTO SOBRINHO. Não apresentou outras denúncias contra ROBERTO, no Ministério Público.

A testemunha **Joelcimar** disse que conhece os acusados. Na época dos fatos era secretário municipal de administração. Não sabe como funcionavam os contratos da prefeitura com a agência de ANTÔNIO. O processo de gastos com a imprensa era antigo, mas recorda detalhes. A contratação foi através de licitação, mas não se recorda se o Ministério Público acompanhou. Não sabe como funcionava os pagamentos da empresa de ANTÔNIO e os funcionários e fornecedores dela. Esses fornecedores tinham um contrato



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Grupo C

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235

e-mail:

Fl. _____

Cad.

com a empresa vencedora da licitação, mas não sabe como era realizado eventual pagamento entre elas. A prestação de contas não passava pela sua secretaria, não tendo conhecimento de como ocorria. Desconhece a realização de pesquisas das mídias (popularidade). Não sabe o que é “BV” das agências e nem a porcentagem destinada a publicidade pela prefeitura, tampouco como seguia o processo da licitação após a contratação. O seu papel na prefeitura era só a contratação, após o contrato quem administrava era a secretaria de origem. A prestação de contas era de responsabilidade do gabinete do prefeito.

A testemunha **Sérgio** disse que é funcionário de carreira do município. Na época dos fatos estava na Secretaria de Planejamento. Provavelmente houve um procedimento licitatório que contratou a empresa de ANTÔNIO, que fazia as atividades de publicidade. Em relação a prestação de contas, o que acontece normalmente é que a empresa apresenta as notas fiscais dos serviços prestados ao Município, onde alguém promove a juntada no procedimento licitatório e faz a conferência da regularidade e após ocorre o pagamento. Não sabe dizer se houve acompanhamento do Ministério Público na licitação, pois não atuava diretamente com a empresa. Não recorda o valor orçamentário disponibilizado à época para gastos com publicidade, mas sabe que tinha. Normalmente a licitação já estipula a forma de pagamento, porém não sabe dizer o que é um “BV”. Tem conhecimento de que os procedimentos licitatórios referente a publicidade são diferentes dos demais, onde ocorre a compra e na sequência o pagamento. Pelo que sabe há um pagamento de uma porcentagem aos meios de comunicação que prestam de fato o serviço e outra porcentagem a agência interlocutora. Não sabe precisar quais são os percentuais e não sabe se elas estão previstas em lei. Não tem conhecimento da realização de uma “pesquisa de mídia” pela empresa de ANTÔNIO, com orientação do Ministério Público, tampouco de ter sido a licitação tida como modelo, acompanhada pelo MP, através de TAC's. Não sabe quantos fornecedores de publicidade a prefeitura possui. Já ouviu falar de CELSO KAVA, mas não sabe quem é e nem a relação dele com a empresa de ANTÔNIO. Quanto a “disputa” entre ROBERTO e José Hermínio, tinha conhecimento pela mídia. Não recorda de ter atuado em nenhum dos processos referentes a publicidade, pois na época como estava na Secretaria de Planejamento o processo passa apenas para verificar a questão orçamentária, o processo em si era executado diretamente no gabinete do Prefeito. Não tem conhecimento sobre os fatos narrados na denúncia.

Interrogado **o acusado Celso Kava Filho** afirmou que em 2010 foi contratado para realizar uma campanha política e após o término da campanha não recebeu os valores devidos. Recebia muitas cobranças dos seus fornecedores e passou a cobrar também de ANTÔNIO, que era o coordenador da campanha, responsável pela parte técnica. Após o final da campanha finalmente lhe disseram que o pagamento ia sair, mas com a condição de que teria que ir buscar o dinheiro em São Paulo. Não recorda se foi antes de ir ou quando chegou lá que lhe disseram que receberia um pouco a mais do que o devido e deveria realizar depósitos em algumas contas bancárias. Foi até São Paulo, se hospedou em um hotel, recebeu o dinheiro e foi até o banco realizar os depósitos na conta da sua empresa e nas demais contas indicadas. ANTÔNIO é que lhe indicou as contas em que deveria depositar os valores, mas as orientações vieram da coordenação da campanha e quem cuidava dessa parte era o Odair Cordeiro, que era “o homem do PT”. Até onde sabe esses depósitos eram para pagar os prestadores de serviço da campanha. O valor que lhe era devido era em torno de R\$ 160.000,00 ou R\$ 170.000,00. Da relação o único que conhecia era o “Bruno”, que era relacionado à gráfica que prestou serviços para a campanha, os demais desconhecia. Não tinha conhecimento de irregularidade nesse procedimento, pelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Grupo C

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235
e-mail:

Fl. _____

Cad.

contrário ficou alegre de ter recebido e poder honrar com os seus compromissos. Não viu maldade na condição de ter que ir buscar o dinheiro e depositar o valor excedente em diversas contas, pois na época não tinham tanta informação como hoje. Só queria receber e pagar as pessoas que devia. Em São Paulo o dinheiro lhe foi entregue no hotel. Não recorda o nome da pessoa, mas encontrou com ele no saguão do hotel em que estava hospedado, ele apenas perguntou se era o Celso, e após confirmação ele lhe entregou uma sacola e foi embora. Na sacola tinha R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em espécie. Não recorda como recebeu a indicação das contas em que seriam depositados valores, após recorda que chegou no banco com elas anotadas em um papel. Estava com medo, em razão dos altos valores que carregava, então ao chegar ao banco disse que tinha depósitos de altos valores para fazer e por isso foi levado para uma sala onde passou a separar o dinheiro e lá fez todas as transações. Não sabia que os depósitos deveriam ser registrados, mas por ingenuidade os fez, pois não via problema nisso. Se soubesse que tinha algo errado não teria feito. Os dados que possuía era o nome, número da conta e CPF dos destinatários. Não conhecia Irismar, não tinha contato com ele e ele também não era prestador de serviços da sua empresa. Jamais pensou que alguém iria lhe “colocar em uma roubada”, pois já tinha convívio com ROBERTO, tinha feito a campanha dele e ele também estava envolvido na coordenação dessa campanha, que era do Eduardo Valverde para o Governo do Estado. Conhecia Odair desde 2002.

Interrogado o acusado **Antônio Augusto Garcia de Freitas** afirmou que tinha uma agência de publicidade que atendia a Prefeitura de Porto Velho. A licitação que vendeu contou com a participação do Ministério Público e virou modelo de licitação, bem como a prestação de contas também foi tida como modelo pelo Tribunal de Contas. A sua empresa mudou o mercado e como as coisas funcionavam. Pelo que percebeu as pessoas não entendem o que é uma agência de publicidade e nem como ela funciona. Falam muito de um contrato milionário, por ser um contrato de quatro milhões por mês, o que configurava menos de 2% do orçamento do município. Explicou que a agência de publicidade é contratada pelo cliente para criar campanhas publicitárias, como comerciais de TV, comerciais de rádio, outdoor, anúncios em internet e jornal. A partir do momento que você cria a agência, ela crime uma tabela estabelecida por lei. A maior parte dos gastos da agência de publicidade é com “compra da mídia”, por exemplo, você compra um minuto durante o programa do “Fantástico”. Tinha 52 fornecedores, entre eles gráfica, jornal, desenhista, etc. Sobre os fatos narrados na denúncia alegou que estão dizendo que teria dado vantagem ilícita ao ROBERTO em razão do contrato de publicidade que tinha com a Prefeitura, mas isso não ocorreu. Os valores eram referentes à campanha de Eduardo Valverde, que não tinham recebido. Não estavam subornando ninguém, estavam apenas cobrando o dinheiro que não tinham recebido. A campanha não foi feita pela sua agência e sim de forma individualizada, sendo que contrataram mais de cinquenta pessoas de todo o Brasil. A campanha ficou sob a sua coordenação e de CELSO. O combinado era que o Partido realizasse os pagamentos. Toda a negociação foi feita com o Odair Cordeiro, que era o “cérebro do PT”. Eles não pagavam e realizavam sucessivas cobranças até que chegou uma hora e disseram que a única forma de receberem era buscarem o dinheiro em São Paulo. CELSO foi até lá, recebeu o dinheiro e efetuou os pagamentos de toda a equipe que contrataram para fazer a campanha, dentre eles o câmera man, assistentes, técnicos, etc. Também efetuou depósito no valor do interrogado e na sua própria conta, pois tanto ele como CELSO também eram credores. Odair disse que receberiam um valor a mais e que deveria ser depositado em uma conta por ele indicada, que depois ficou sabendo ser a conta de Irimar, sendo que nunca viu essa pessoa na vida. O ROBERTO SOBRINHO era Prefeito e um dos coordenadores da campanha de Eduardo Valverde. Não passou a relação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Grupo C

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

com os nomes e contas que CELSO deveria depositar, quem passou para ele foi o Odair Cordeiro. Essa era a única forma de receberem, disseram que ou era assim ou não receberiam. Sua parte na campanha era a criação, enquanto que CELSO era responsável pela execução e por essa razão ele era mais cobrado pelos credores. O pagamento estava atrasado aproximadamente dois meses. Cobravam de Eduardo Valverde e ele dizia que tinham que resolver com o Odair Cordeiro. O chamado "núcleo duro" da campanha era composto pelo interrogando, Odair, ROBERTO e Tácio, que era o presidente do partido. Esse núcleo é que era responsável por apresentar as estratégias da campanha. ROBERTO estava envolvido por ser do partido, era Prefeito e tinha tido duas campanhas vitoriosas. As contas eram apresentadas ao Odair Cordeiro. Esclareceu que quando chegaram em Porto Velho viram que a situação era muito complicada. Recebiam diversas solicitações de valores para que jornais e sites não falassem contra a gestão do Prefeito, então realizou vários TAC's com o Ministério Público onde estipulavam os percentuais que serem distribuído para as mídias, isso melhorou um pouco a situação. ROBERTO SOBRINHO não tinha poder de mando para exigir nenhum pagamento de dinheiro, nem ele e nem nenhum secretário, não teriam nem a liberdade para isso, pois o processo licitatório estava sendo acompanhado pelo Ministério Público, além disso tinha a sua autonomia como gestor da empresa. ROBERTO foi eleito e reeleito em primeiro turno graças aos serviços de publicidade prestados por sua empresa e isso lhe dava certa autonomia. A campanha de Eduardo Valverde não foi realizada por sua empresa, pois ela tinha que continuar a prestar os serviços para a Prefeitura, então contratou outra equipe e inclusive instituiu outra sede. Os valores recebidos por CELSO não tinham nada a ver com o contrato de publicidade da Prefeitura e sim com o pagamento dos serviços prestados na campanha de Eduardo Valverde, são coisas distintas.

Interrogado **o acusado Roberto Eduardo Sobrinho** disse que por divergências políticas com o ex-deputado Hermínio Coelho ele virou o seu inimigo e a partir daí ele começou a fazer uma série de acusações contra a sua pessoa. Apoiou a candidatura do Eduardo Valverde, mas não como coordenador, pois como era Prefeito não tinha essa atividade direta. Pelo que entendeu da acusação dizem que recebeu um dinheiro da agência de publicidade, mas isso nunca ocorreu. Nunca indicou pessoas a serem pagas. Encontrou com Hermínio Coelho várias vezes, já almoçaram e tomaram juntos, assim como com outros políticos. Também fez algumas viagens com ele para alguns Distritos. Sobre os fatos narrados na denúncia disse que nunca ocorreram. Irismar era funcionário de Hermínio. Há um depoimento nos autos que Eduardo Valverde falou para alguém indicar o dinheiro para Hermínio. Não sabe como ocorreu esse fato, inclusive no último depoimento dele ele afirmou que nunca pediu dinheiro da sua pessoa. Não tinha conhecimento de que a parte de marketing da campanha de Eduardo Valverde não havia sido paga, não coordenava isso. Participou de várias campanhas, sabe das dificuldades que ocorrem durante o período, mas não tem como informar sobre esses fatos. CELSO e ANTÔNIO tinham um contrato com a Prefeitura. Sabia que eles eram responsáveis pela campanha de Eduardo Valverde. Sempre tinha contato com eles, pois eles cuidavam da publicidade da Prefeitura, mas eles nunca lhe relataram que estavam com dificuldades para receber os valores referentes a campanha de Valverde.

Passo a análise dos delitos de forma individualizada.

a) Da corrupção passiva.

Segundo a denúncia ROBERTO SOBRINHO teria solicitado indevidamente de ANTÔNIO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Grupo C

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235

e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

AUGUSTO a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser destinada a Eduardo Valverde Araújo Alves (falecido), em razão da função pública que exercia à época dos fatos.

A conduta descrita na denuncia, em tese, coincide com a descrição abstrata da lei para o delito descrito, previstos no artigo mencionados na denúncia: "Art. 317 - **Solicitar** ou receber, para si ou **para outrem, direta** ou indiretamente, ainda que fora da **função** ou antes de assumi-la, mas **em razão dela, vantagem indevida**, ou aceitar promessa de tal vantagem".

É importante ressaltar, que este delito se completa com a solicitação da vantagem indevida, não se fazendo necessário que a solicitação seja atendida.

Nesse sentido, a doutrina especifica:

A corrupção passiva é crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado: consuma-se no momento em que o funcionário público solicita, recebe ou aceita a promessa de vantagem indevida. No núcleo "solicitar", não se exige a real entrega da vantagem indevida pelo particular, e, na modalidade "aceitar a promessa", é dispensável o seu posterior recebimento. É irrelevante se o funcionário público efetivamente obtém a vantagem indevida almejada ou se pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, infringindo os deveres atinentes à sua função. (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2014. p. 1.137)

Apurando as provas produzidas em juízo não emergem elementos para autorizar a prolação de um decreto condenatório.

É certo que há informações de que ROBERTO SOBRINHO teria solicitado valores a serem destinados ao ex-deputado Eduardo Valverde. No entanto, a Ministério Público não trouxe provas suficientes para confirmar que o fato efetivamente aconteceu. Também não se evidenciou que a pretensa solicitação teria sido em razão da função do acusado, que à época era Prefeito de Porto Velho.

Em suas alegações finais o *parquet* aponta que:

"... é decorrência lógica dos fatos que o empresário titular do milionário contrato de prestação de serviços publicitários celebrado como Município de Porto Velho, à época (Antônio Augusto), que visa lucro em seus negócios, somente pagou aquela "propina", em favor de Eduardo Valverde e a pedido de ROBERTO SOBRINHO, em razão do poder gerencial de manutenção, rescisão e pagamentos inerentes ao cargo de Prefeito. (fl. 339, grifo nosso)

A conclusão do Ministério Público não veio aos autos alicerçadas em provas concretas, pois apesar de existir informação nesse sentido, não se confirmou de forma satisfatória que a existência de tal solicitação, tampouco de que, se solicitados, os valores tenham sido pagos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Grupo C

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

a título de “propina”, muito menos de que foram em razão da função/condição de Sobrinho na Prefeitura desta Capital.

As testemunhas ouvidas em juízo até fizeram referência a uma solicitação, mas não esclareceram a origem desses valores e se eles teriam sido pagos a mando ou solicitação de Sobrinho, e ainda se exercendo tal conduta em razão do seu mandato de Prefeito de Porto Velho.

Nesse contexto, considerando que a prova de acusação não trouxe as evidências necessárias para comprovar a imputação, o caminho mais seguro e a improcedência do pedido inicial com a absolvição de ROBERTO SOBRINHO da imputação da prática de corrupção passiva, por insuficiência de provas.

b) Da lavagem de dinheiro.

O *parquet*, na inicial, imputou aos acusados a prática do crime de lavagem de dinheiro decorrente do crime de corrupção passiva, descrito no primeiro fato, imputado a ROBERTO SOBRINHO.

Todavia, em suas alegações finais o Ministério Público postulou pela absolvição dos acusados ao argumento de que quando dos fatos a descrição normativa do crime de lavagem de dinheiro, que possuía rol taxativo, não contemplava crimes contra a administração pública.

Ocorre que vislumbra-se um equívoco na manifestação do duto órgão ministerial, uma vez que o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, com redação anterior a Lei nº 12.683/2012, elenca a possibilidade de lavagem de dinheiro proveniente de crime contra a administração pública. Vejamos:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...) **V - contra a Administração Pública**, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

(...) Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Portanto, sem razão o Ministério Público em suas alegações.

No entanto, ainda assim, mesmo que haja previsão legal do crime antecedente a absolvição se impõe.

Esse juízo não desconhece o entendimento de que o crime antecedente e o crime de lavagem de dinheiro são delitos autônomos, sendo desnecessária a condenação do primeiro para a configuração do segundo, tampouco que o autor seja o mesmo nos dois delitos. Basta apenas a indicação de que os valores ou bens que definem o crime de lavagem de dinheiro sejam produto de crime anterior.

Entretanto, o caso dos autos é diverso. Conforme já dito, a denúncia imputa aos acusados especificamente o crime de lavagem de dinheiro decorrente do crime de corrupção passiva,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Grupo C

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235

e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

descrito no primeiro fato, e imputado a ROBERTO SOBRINHO.

Conforme fundamentação supra, este juízo não reconheceu a prática deste primeiro delito. Assim, não há que se falar em crime de lavagem de dinheiro. Nesse sentido caminha a jurisprudência:

(...) **4. Considerada a absolvição do crime antecedente, não há que se falar na ocorrência do crime de lavagem de dinheiro.** 5. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei 9.613/1998, em sua redação original, vigente ao tempo dos fatos, anteriormente à alteração dada pela Lei 12.683/2012, e artigo 2º, inciso II, e §1º, da referida lei, prescinde-se da condenação em relação ao crime antecedente para que se configure o crime de lavagem de dinheiro, bastando a existência de indícios suficientes da existência do crime antecedente. Não se exige a prova cabal da existência do crime antecedente nem que seja conhecido o autor do crime antecedente. 6. No caso em tela, há uma particularidade, o crime antecedente nessa ação penal foi um crime bem definido e com uma autoria imputada ao mesmo réu do crime de lavagem. E não houve prova suficiente para condenação do réu no crime antecedente, de modo que não restou caracterizado o crime de lavagem, por ausência da prévia ocorrência de crime do qual o numerário seja proveniente. 7. Caso não fosse imputada a autoria conhecida a alguém, o fato de não existir condenação não impediria que o crime de lavagem fosse imputado a outra pessoa. Mas uma vez imputada a autoria do crime de lavagem a um autor, que é o mesmo agente que se imputa o crime de lavagem, a absolvição com relação ao crime antecedente, esvazia a própria imputação de lavagem. 8. O Estado reconheceu em outra ação penal que não existe prova suficiente para relacionar o acusado com a obtenção ilícita daqueles bens. Assim, não há como imputar a esse acusado a mera ocultação da proveniência ilícita desses bens. Se o Estado não conseguiu provar que o agente obteve ilicitamente o bem, não pode mais tentar provar que o agente está ocultando ou dissimulando bem que tinha conhecimento que era ilícito. Sobrevindo sentença absolutória em relação ao crime antecedente, ainda que por insuficiência de provas em relação à autoria delitiva, entendo que não subsiste o crime de lavagem de capitais. (...) (TRF 3ª Região – Habeas Corpus nº 0033971-34.2012.4.03.0000/SP, Relator(a): Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES, julgado em 22/10/2013)

(...) 6. Ausente a comprovação da ocorrência do crime antecedente, esvazia-se a configuração do elemento normativo do tipo previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998. 7. O conjunto probatório produzido nos autos não é capaz de atestar a prática de atos materiais por parte dos acusados Vander Luiz dos Santos Loubet e Ademir Chagas da Cruz que caracterizem as respectivas adesões ao grupo criminoso descrito na denúncia. 8. Denúncia julgada improcedente. (STF – AP 1019 DF 0010927-43.2017.1.00.0000, Relator: MIN. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24.08.2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 04.09.2020).

Desta feita, diante da ausência de comprovação de crime antecedente, bem como diante dos pedidos de absolvição formulados pelas partes, entendo pela absolvição de ROBERTO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Grupo C

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235

e-mail:

Fl. _____

Cad.

SOBRINHO, ANTÔNIO AUGUSTO e CELSO, do crime de lavagem de dinheiro descrito na inicial, por não haver provas da existência do fato.

Dispositivo.

Ao exposto, **julgo improcedente** o pedido constante na denúncia inaugural e **absolvo ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA DE FREITAS e CELSO KAVA FILHO**, qualificados nos autos, da imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro contida na denúncia inaugural, por não haver provas da existência do fato, *ex-vi* do Artigo 386, II do CPP. Ainda, **absolvo ROBERTO EDUARDO SOBRINHO**, da imputação da prática do crime de corrupção passiva contida na denúncia inaugural, por insuficiência de provas, *ex-vi* do Artigo 386, VII do CPP.

Certificado o trânsito em julgado da decisão absolutória, dê-se baixa na distribuição, promovam-se as anotações e comunicações de estilo.

Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 29 de abril de 2021.

Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de abril de 2021. Eu, _____ Rosimar Oliveira Melocra - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **201/2021**.